



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 006/2023  
**Decisão** : 055/2023-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.2.9.  
**Referência** : Protocolo nº 200.206.672/2023  
**Interessado** : Cleverland José Campos da Silva

**EMENTA:** Aprova o parecer do relator, quanto à consulta de atribuições em nome do profissional Cleverland José Campos da Silva.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006, realizada no dia 19 de abril de 2023, por videoconferência, apreciando a solicitação de consulta de atribuições, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Cleverland José Campos da Silva, protocolada neste Regional sob o nº 200.206.672/2023; considerando que o requerente questiona se sua formação como Engenheiro Agrônomo o habilita a realizar atividade de LPP (Levantamento Preliminar de Perigos) e PCMSO em empresas MEI/ME/EPP para detectar ausência de riscos ambientais: Físicos, Químicos e Biológicos; considerando que o profissional é diplomado no curso de Agronomia, pela Universidade Federal de Sergipe, e possui atribuições regidas pelo Artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea; considerando o disposto no artigo 5º da Resolução nº 218/73, que trata das competências do Engenheiro Agrônomo; considerando o disposto na Norma Regulamentadora nº 1: “1.5.3. Responsabilidades (...) 1.5.3.1.1. O gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR. (...) 1.5.4.2. Levantamento preliminar de perigos 1.5.4.2.1. O levantamento preliminar de perigos deve ser realizado: a) antes do início do funcionamento do estabelecimento ou novas instalações; b) para as atividades existentes; e c) nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho. 1.5.4.2.1.1. Quando na fase de levantamento preliminar de perigos o risco não puder ser evitado, a organização deve implementar o processo de identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais, conforme disposto nos subitens seguintes. 1.5.4.2.1.2. A critério da organização, a etapa de levantamento preliminar de perigos pode estar contemplada na etapa de identificação de perigos. 1.5.4.3. Identificação de perigos 1.5.4.3.1. A etapa de identificação de perigos deve incluir: a) descrição dos perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde; b) identificação das fontes ou circunstâncias; e c) indicação do grupo de trabalhadores sujeitos aos riscos. 1.5.4.3.2. A identificação dos perigos deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho. 1.5.4.4. Avaliação de riscos ocupacionais 1.5.4.4.1. A organização deve avaliar os riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados em seu(s) estabelecimento(s), de forma a manter informações para adoção de medidas de prevenção. 1.5.4.4.2. Para cada risco deve ser indicado o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência. 1.5.4.4.2.1. A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.”; considerando o disposto na Norma Regulamentadora nº 7: “7.4. RESPONSABILIDADES 7.4.1. Compete ao empregador: a) garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO; b) custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; c) indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO (grifo nosso)”; considerando que a Norma Regulamentadora nº 7 estabelece, em seu item 7.4.1., que o profissional responsável pelo PCMSO é o médico do trabalho; considerando que o levantamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

preliminar de perigos, assim como a identificação de perigos, avaliação de riscos ocupacionais, controle dos riscos são bases para elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; considerando que o levantamento preliminar de perigos, em conjunto com a identificação de perigos, a avaliação de riscos ocupacionais e o controle dos riscos são etapas integrantes do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, documento base para o GRO – Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, atribuições típicas dos Técnicos e Engenheiros de Segurança do Trabalho, conforme respectivas resolução e portaria que tratam do tema; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civ./Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante do exposto, votou para que seja comunicado ao requerente que não compete ao engenheiro agrônomo a responsabilidade pela elaboração do PCMSO previsto na NR 07, assim como do levantamento preliminar de perigos previsto na NR 01, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votou favoravelmente** o Conselheiro: Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2023.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**